



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042796-62.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SABEMI SEGURADORA S/A, é apelada ANGELA APARECIDA GRANDI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1042796-62.2019.8.26.0506

Comarca : Ribeirão Preto — 8ª Vara Cível

Juiz (a) : Roberta Luchiari Villela

Apelante : SABEMI SEGURADORA S.A. (ré)

Apelada : ANGELA APARECIDA GRANDI (autora)

Voto nº 45.219

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela corré seguradora contra a sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, sob a alegação de validade da contratação e inexistência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve regularidade na contratação do seguro de vida e nos descontos realizados na conta da autora; (ii) estabelecer se há responsabilidade das rés pelo pagamento de indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fornecedor de serviços deve comprovar a regularidade da contratação quando há alegação de vício na relação de consumo, nos termos da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. A parte requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora no contrato impugnado, tendo permanecido inerte diante da necessidade de realização de perícia grafotécnica.

5. A cobrança indevida e os descontos realizados sem autorização da autora configuram falha na prestação do serviço, ensejando o dever de restituição dos valores pagos.

6. O desconto indevido em benefício previdenciário ou conta bancária de pessoa idosa sem comprovação de contratação válida caracteriza dano moral *in re ipsa*, dispensando a necessidade de comprovação de prejuízo concreto.

7. O valor de R\$ 5 mil fixado a título de dano moral é razoável e proporcional.

8. A aplicação da Lei nº 14.905/2024 é possível, observado o regime anterior até o início de sua vigência

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação cível desprovido.

Tese de julgamento: “1. A inversão do ônus da prova impõe ao fornecedor de serviços o dever de comprovar a regularidade da contratação quando o consumidor a impugna. 2. A ausência de prova pericial que ateste a autenticidade da assinatura do consumidor impede a validação do contrato contestado. 3. O desconto indevido em benefício previdenciário ou conta bancária do consumidor caracteriza falha na prestação do serviço e enseja a restituição dos valores pagos. 4. O dano moral é presumido em casos de descontos indevidos decorrentes de contratações não comprovadas. 5. O valor da indenização por moral deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 85, § 11, e 322, § 1º; CC/2002, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 2º; LINDB, art. 6º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.112.746-DF (Tema 176); STF, RE nº 870.947 (Tema 810) e RE nº 1.317.982 (Tema 1170); TJSP, Apelação Cível nº 1002226-89.2021.8.26.0368, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 30/3/2022.

ANGELA APARECIDA GRANDI ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de dano moral em face de **SABEMI SEGURADORA S.A.** e **BANCO BRADESCO S.A.**

A Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 254/262, aclarada à fl. 281, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para o fim de declarar inexistente a relação jurídica estabelecida entre as partes pela contratação de seguro de vida em fl. 97, e condenar as requeridas a restituírem, de maneira simples e solidária, os valores descontados da conta-corrente da autora, cujo montante será determinado em fase de liquidação os valores deverão ser corrigidos de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a data dos descontos e juros de mora de 1% ao mês, que incidirão da data da contratação irregular, bem assim eventuais outros descontos que tenham ocorrido no tramitar da ação, corrigidos e acrescidos de juros da mesma forma, além de condenar as requeridas a pagar, solidariamente, à autora a quantia de R\$ 5 mil reais a título de indenização por dano moral, corrigida de acordo

com a Tabela Prática do TJSP desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1,0% ao mês, que incidirão desde a data da associação (evento ilícito). Pela sucumbência, arcarão as requeridas com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios do patrono da autora, os quais são fixados em 1% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. Em resumo, alegou que a autora teve ciência das cláusulas contratuais desde o momento em que as aprovou. A alegação de suposta fraude não convence, pois, a assinatura do contrato se assemelha com a da autora. Defende que a autora celebrou o contrato não havendo que se falar em irregularidade de cobrança de qualquer espécie. Não há que se falar em dano moral. A cobrança efetuada decorre do exercício regular do direito. Mantida a condenação, a indenização fixada em R\$ 5 mil, por dano moral, é elevada (fls. 284/292).

Em contrarrazões, a autora alegou não ter celebrado contrato com a ré autorizando descontos de benefício previdenciário. *“Invertido o ônus da prova devido à relação de consumo entre parte autora e parte ré, cabia à parte é comprovar que os serviços foram contratados pela Recorrida, porém, alegou e não provou.”* *“A própria ligação juntada pela parte adversa, demonstra atendente falando rapidamente, sem sequer respirar, à pessoa idosa que apenas responde “sim, sim, aham, sim”. A referida atendente sequer informa do que se trata o “kit de boas-vindas”, o qual, JAMAIS chegou ao domicílio autoral.”* Faz jus aos danos materiais e moral (fls. 299/311).

Examinados os autos em juízo de admissibilidade, verificou-se que o valor do preparo recursal comprovado pela apelante foi insuficiente, mas, intimada, complementou a diferença (fls. 318/324).

É o relatório.

No caso em exame, instada a arcar com o custeio dos honorários periciais sobre a veracidade da assinatura da autora lançada no documento de fl. 97, a parte requerida manteve-se inerte (fls. 182/183, 213 e 217).

Nesse contexto, cumpria à parte requerida o ônus de produzir essa prova, encargo do qual não se desincumbiu, sendo única prova capaz de atestar a validade da assinatura apostas.

Ademais, importa registrar que ainda que haja uma grande similaridade entre as assinaturas do contrato e aquela apresentada no documento pessoal, não se pode afirmar com convicção absoluta que ambas são idênticas e que emanaram do mesmo punho da autora, pois é impossível ao olho nu convalidar a autenticidade da assinatura, sendo necessária a perícia técnica para elucidar tal dúvida.

E, assim, não logrando êxito a parte requerida em comprovar por meio de prova técnica a regularidade da contratação, não há como se atribuir validade ao suposto negócio jurídico celebrado entre as partes, devendo a parte requerida responder pelos danos sofridos pela autora.

Importante observar que casos como o presente, de pessoas que sem nunca haverem requerido, se veem surpreendidas com a contratação de benefício previdenciário e de seguro em seu nome são cada dia mais frequentes, sendo que o simples fato de os valores relativos serem, de fato, descontados nas contas bancárias dos supostos contratantes não se mostra capaz de comprovar a regularidade de tais contratações, eis que estes descontos são efetuados sem a autorização do consumidor.

É inadmissível que alguém seja considerado devedor de um produto que não solicitou, principalmente quando os pagamentos são em descontos em conta-corrente, sem que tenha direito sequer de negociá-lo.

Quanto ao dano moral, esta 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP tem-se entendido que, em casos semelhantes aos dos presentes autos, o valor de R\$ 5 mil reais a título de indenização nessa rubrica é razoável e proporcional:

“SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA MENSAL DO PRÊMIO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. PROVIDÊNCIA INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DA RÉ. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença transitou em julgado na parte em que reconheceu a inexigibilidade dos valores cobrados a título de prêmio de seguro, dada a inexistência de contratação entre as partes. 2. Encontra-se caracterizada a ocorrência do dano moral, ante a constatação de que a ré continuou a promover a cobrança, sem dar atenção aos reclamos da autora, pessoa aposentada, que sofreu sérios percalços para alcançar a solução do problema. 3. A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, encontra-se razoável o valor de R\$ 5.000,00, por identificar a situação de equilíbrio, valor a ser corrigido a partir da data da prolação da sentença. 4. Como a ré deu causa ao ajuizamento da presente demanda, pelo princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento dos encargos sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.” (Apelação Cível nº 1002226-89.2021.8.26.0368; Relator Desembargador ANTONIO RIGOLIN, julgamento em 30/3/2022)

Por fim, é necessária disposição sobre o direito intertemporal referente aos juros de mora e correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação

de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Com índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). O Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “tempus regit actum” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “tempus regit actum”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme o art. 406, § 2º, do CC, observada a vigência prevista no art. 5º da Lei nº 14.905/2024: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

Para a correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002),

ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso** de apelação interposto pela seguradora-ré, com observação quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, e levando em consideração o trabalho realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator